



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



SUMÁRIO

Decreto Nº 0028/2020.....01/01
 Lei Municipal Nº 2020/2014.....01/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA DECRETO Nº 0028/2020

DECRETO Nº 0028/2020 DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO INSTITUCIONAL DE APOIO E FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, Sr. Hamilton Nogueira Aragão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor; CONSIDERANDO, que a Lei Municipal nº 202/2014 que Institui o Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus do Maranhão – FINDESMA; CONSIDERANDO, que o Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus do Maranhão – FINDESMA, é gerido e administrado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura de São Mateus do Maranhão – MA – CMC; CONSIDERANDO que o Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus do Maranhão – FINDESMA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à cultura do município; **DECRETA:** Art. 1º - Fica nomeado como Gestor do Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus do Maranhão – FINDESMA o Senhor **Cícero de França Mendes**, CPF: 143.420.224-00 e RG: 067055942018-7 SSP-MA, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, sob portaria nº 040/2017 de 02 de janeiro de 2017. Art. 2º - O Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão**, aos 09 dias do mês de julho de 2020. **Hamilton Nogueira Aragão** Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA LEI MUNICIPAL Nº 202/2014

LEI MUNICIPAL Nº 202/2014 Institui o Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus do Maranhão — FINDESMA e estabelecem diretrizes. Objetivos, normas e procedimentos para o apoio e fomento da cultura do município. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO faz saber que a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus — FINDESMA, na forma do Anexo desta Lei. Art. 2º O Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus — FINDESMA estabelece as seguintes diretrizes: I — Institucionalização do acesso aos recursos públicos e privados destinados ao financiamento das políticas de desenvolvimento da cultura no município, com vistas à democratização do acesso aos recursos da cultura de forma justa e igualitária, II - Criação de critérios adequados à realidade dos grupos locais e amparados pela legislação vigente estabelecendo formas diversas de acessarem os recursos da cultura, de modo que as comunidades e/ou grupos culturais informais, coletivos de cultura, pessoas físicas e jurídicas tenham seu acesso garantido. III - Criação de Instrumentos de Fomento para proteção, preservação e/ou recuperação do Patrimônio Cultural, assim como a difusão das expressões artísticas e tradições culturais do Município. IV - Estabelecer um plano de captação de recursos para o fomento a cultura local de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Cultura, entes estaduais e federais e ainda setores privados; DOS OBJETIVOS Art. 3º O referido Fundo tem como objetivos: I - Regularizar o acesso aos recursos da cultura no município estabelecendo normas e procedimentos legais de acesso a recursos e bens públicos; II —

Promover o acesso e o controle social aos recursos públicos da cultura; III - Promover o desenvolvimento sustentável da cultura; IV — Garantir o planejamento, execução e monitoramento das ações da cultura no município; **ANEXO FUNDO INSTITUCIONAL DE APOIO E FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - FINDESMA** Este fundo estabelece mecanismos de regulação do fomento e sustentabilidade da cultura e sua economia, identificando e apoiando as cadeias produtivas dos segmentos culturais do município e protegendo e promovendo as expressões artísticas e práticas da diversidade cultural. ARTIGO 1º — DA GESTÃO I - O Fundo deverá normatizar o financiamento da execução de ações, programas e projetos que viabilizarão nos próximos dez anos o cumprimento do plano municipal de cultura do município; II - Em consonância com o Fundo Nacional de Cultura e o **Fundo Estadual de Cultura o FUNDO INSTITUCIONAL DE APOIO E FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS — FINDESMA** é o instrumento legal de fomento e apoio as ações da cultura do Município; III - Caberá a Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude e o conselho municipal de cultura a gestão do fundo seguindo suas normas e procedimentos estabelecidos; IV - Os recursos financeiros que comporão o fundo poderão ser oriundos de recursos públicos destinados para este fim, de doações de pessoas físicas ou jurídicas, isenção fiscal do setor privado, da realização de eventos para captação de recursos respeitando a legislação vigente sobre o assunto; V - A gestão do fundo, a aplicação e a prestação de contas dos recursos deverão respeitar a legislação vigente, não sendo permitida sua utilização para outros fins que não seja o financiamento das práticas culturais e despesas com o funcionamento do mesmo; VI - Os recursos financeiros que comporão o fundo deverão ser destinados para uma conta específica aberta para este fim, sendo gerenciada pelo órgão gestor da cultura do município em consonância com o executivo e o conselho municipal de cultura; VII - Fica estabelecida a previsão de 10 % do orçamento do fundo a ser destinado para as despesas com a gestão do fundo; VIII — A destituição do fundo ou alterações do seu funcionamento só poderá ocorrer mediante justificativa plausível do proponente, aprovação da solicitação de alteração pela maioria mais um, dos membros do conselho municipal de cultura e aprovação da alteração pelo poder legislativo em sessão convocada para este fim; IX- As questões referentes ao fundo não apresentadas nesta lei poderão ser normatizadas através de regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo órgão gestor da cultura em concordância com o conselho municipal de cultura e; ARTIGO 2º - DO ACESSO Parágrafo 1º - para os fins dessa lei, consideram-se: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras; Parágrafo 2º - É vedado o acesso aos recursos do fundo por empresas que não possuam em seu perfil/objetivos a produção ou promoção de atividades culturais; Parágrafo 3º - É expressamente proibida a utilização dos recursos do fundo para atividades que incite a violência, o racismo, a discriminação racial ou sexual, a xenofobia, a intolerância religiosa ou quaisquer forma de preconceito; Parágrafo 4º - É expressamente proibido o financiamento de instituições que estejam em débito com a união, ou que possuam denúncias de envolvimento em atividades ilícitas ou atos discriminatórios. ARTIGO 7º - DAS PENALIDADES E OBRIGAÇÕES Parágrafo 1º - as instituições, grupos ou pessoas que infringirem as regras estabelecidas pelo fundo serão automaticamente desvinculados da concorrência para acesso aos recursos; Parágrafo 2º - as instituições que não cumprirem os prazos estabelecidos para as prestações de contas ou apresentação de documentos, serão notificadas, diligenciadas conforme estabelecido na legislação para que apresentem seus recursos e defesa nos prazos acordados; Parágrafo 3º - as instituições que infringirem as regras e

não cumprirem suas obrigações de prestação de contas, ou desviarem os recursos recebidos serão penalizadas conforme a legislação vigente sendo obrigadas a devolverem os recursos ao erário público; Parágrafo 4º - as instituições apoiadas com recursos do fundo deverão apresentar o logotipo do órgão gestor e do fundo em todo material de divulgação das atividades dos projetos apoiados; Parágrafo 5º - os casos omissos serão solucionados pelo órgão gestor conforme as regras da legislação vigente, ou normativas elaboradas para este fim; I - A Secretaria Municipal de Cultura em consonância com o conselho municipal de cultura deverá estabelecer critérios adequados à realidade dos grupos culturais e comunidades, visando o acesso dos mesmos aos recursos financeiros; II — A Secretaria Municipal de Cultura em consonância com o conselho municipal de cultura deverá elaborar e publicar em conformidade com a legislação, editais públicos de seleção para o fomento das práticas culturais no município; III - Para a seleção dos projetos a Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura deverão criar comissões específicas compostas pelo governo e sociedade civil em proporções paritárias, com pessoas que não possuam vínculos com nenhuma das entidades concorrentes nos editais e que não tenham conflitos de interesse para exercer a seleção dos projetos concorrentes nos editais; IV — É vedada a participação de membros do Conselho Municipal de Cultura e membros do poder legislativo nas comissões de avaliação de projetos tendo em vista o conflito de interesses, considerando que os mesmos são representantes de instituições envolvidas nos processos além da prerrogativa legal do papel do legislativo; V - Os editais devem seguir os critérios da imparcialidade, exequibilidade, e equidade sendo que a participação das entidades que possuem assento no conselho municipal de cultura nos editais deverá seguir a legislação vigente sobre o assunto, sendo que fica vedada a concorrência quando infringir em conflitos de interesses; VI - Os recursos do fundo deverão ser destinados apenas para a gestão do fundo, o fomento das práticas culturais, formação e eventos relativos à cultura mediante seleção pública, nas diferentes modalidades, sendo que no caso de eventos culturais os custos com atrações culturais de fora do município não poderão ultrapassar 30% do valor orçado; VII — Fica vedada qualquer concorrência de instituições de fora do município nos editais de seleção do fundo publicado; VIII - Os editais publicados deverão estar em conformidade com as regras do fundo e suas normativas, sendo que os critérios de seleção de cada edital devem considerar a realidade dos segmentos aos quais ele se dirige, sempre em conformidade com a legislação; ARTIGO 3º - DOS CRITÉRIOS a) Estão aptas a acessarem os recursos do fundo na condição de proponentes, pessoas físicas e jurídicas, grupos, coletivos e comunidades informais, artistas e produtores culturais e os segmentos dos povos e comunidades tradicionais, que atendam às exigências estabelecidas nos editais de seleção do fundo; b) Os proponentes, artistas ou produtores culturais, devem comprovar em seus objetivos estatutários e; ou institucionais o desenvolvimento de atividades culturais; Parágrafo 1º: Coletivos poderão se representados por pessoa física; Parágrafo 2º: Entende-se por coletivo, comunidade ou grupos culturais o conjunto de artistas e ou comunidades, cuja organização é independente e que se reúne para a realização de projetos específicos, sem personalidade jurídica própria formalizada (sem CNPJ — Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica); Parágrafo 3º- No caso de produtores culturais o acesso deverá ser obrigatoriamente por meio de entidades jurídicas; c) É vedada a participação de servidores, terceirizados ou profissionais que tenham vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de São Mateus e suas instituições vinculadas à seleção de projetos para financiamento com recursos do fundo; d) Todos os editais publicados deverão considerar os povos e comunidades tradicionais e práticas culturais que possuem bens registrados, inventariados e/ou salvaguardados como público prioritário, considerando suas especificidades conforme estabelece o dec.6040/2007, Plano Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010); e) É vedado o financiamento de eventos religiosos com recursos do fundo. Entende-se como eventos religiosos: shows, e festivais com o intuito de promover quaisquer religiões. ARTIGO 4º - DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO Fica estabelecido que os recursos do fundo deverão financiar ações culturais de promoção, proteção e difusão das expressões artísticas e práticas culturais tradicionais visando o fortalecimento da diversidade cultural do município norteadas pelas linhas de ação: • I- **Mobilização social:** promover ações culturais como forma de fomentar o diálogo e ampliar o entendimento sobre a cultura e o turismo local. Realizar atividades de capacitação e difusão dos direitos culturais e promoção da diversidade cultural; • **Geração de Renda:** projetos de geração de renda, através da economia da cultura voltados a promover a autonomia econômica das comunidades e fortalecer as cadeias produtivas em torno de suas práticas culturais; fomentar a produção cultural e artística do município; • **Comunicação:** produção e elaboração de materiais audiovisuais, inovadores e criativos para difusão dos direitos culturais usando novas tecnologias de comunicação, redes sociais, rádio, vídeo, cinema. Elaboração de Campanhas pela valorização das práticas culturais e de combate a discriminação, o preconceito, racismo e intolerância religiosa. Criação de instâncias de comunicação colaborativa em prol da cultura e do turismo local; • **Arte e Cultura:** produção artística e difusão cultural das diferentes expressões artísticas do município, proje-

tos de residência artística e intercâmbio cultural. Eventos de formação artística, exposições e intervenções artísticas; • **Controle social,** formação de conselheiros e gestores da cultura, incidência em espaços de poder: atividades de reivindicação de direitos e políticas públicas de cultura, apoio aos processos organizativos dos grupos e comunidades no que tange ao associativismo e cooperativismo • **Patrimônio cultural** - Ações de conservação, preservação e restauração de edificações, espaços comunitários, lugares sagrados e bens móveis e integrados, ações de Produção documental: Pesquisa, mapeamento e produção bibliográfica, oral e audiovisual voltadas para a salvaguarda de bens culturais materiais e imateriais. ARTIGO 5º - DAS LINGUAGENS ARTÍSTICAS a) **Artes Visuais:** projetos de criação e difusão no campo das artes visuais, tais como exposições e mostras (pintura, escultura, desenho, gravura, fotografia, novas mídias e demais linguagens), oficinas, intervenções urbanas, seminários e eventos similares. b) **Circo:** projetos de produção e circulação de espetáculos circenses dentro e fora da lona tradicional, seminários e eventos similares. c) **Dança:** projetos de produção e circulação de espetáculos de dança, oficinas, seminários e eventos similares. d) **Música:** projetos de produção e circulação de espetáculos, oficinas, seminários e eventos similares, produção de material de difusão artística (CDs, DVDs e web sites) e produção de livros paradidáticos. e) **Preservação da Memória:** projetos relacionados à preservação da memória, à realização de pesquisas, publicações, organização e tratamento de acervos. Ações de valorização de mestres e mestras na transmissão de saberes tradicionais f) **Teatro:** projetos de produção e circulação de espetáculos de teatro para espaços fechados ou rua, adulto ou para infância e juventude, oficinas, pesquisas estéticas, seminários e eventos similares. g) **Culinária tradicional:** projetos voltados para eventos de difusão das práticas alimentares tradicionais, feiras de gastronomia, cursos e ações de preservação da soberania alimentar das comunidades tradicionais, iniciativas de troca de sementes e produção de alimentos tradicionais. Ações de valorização de sistemas alimentares tradicionais e/ou do uso sustentável dos recursos naturais; h) **Expressões linguísticas** — projetos de preservação de línguas em extinção, de valorização e preservação de línguas de matriz africana ou indígenas, de difusão de expressões linguísticas, produções bilíngues etc. ARTIGO 6º - DOS BENEFICIÁRIOS Para fins de acesso aos recursos do fundo entende-se como beneficiários grupos culturais com comprovação de funcionamento de pelo menos 03(três) anos, comunidades, produtores culturais com comprovação de residência no Município de pelo menos 03 (três) anos e que apresente comprovação através de portfólio de sua experiência em produção cultural, mestres e mestras de saberes tradicionais com reconhecimento de suas comunidades, coletivos de artistas com funcionamento de pelo menos 03 (três) anos, organizações não governamentais com funcionamento de pelo menos 03 (três) anos que tenham como objetivos a promoção da cultura, grupos, comunidades tradicionais, artistas que comprovem residência de pelo menos 03 (três) anos no município e apresente através de portfólio e currículo sua experiência e atividade cultural, grupos e/ou comunidades que possuam práticas culturais registradas, inventariadas e/ou salvaguardadas pelo IPHAN (capoeira, tambor de crioula, bumba meu boi, terreiros de matriz africana, quilombos, povos e comunidades tradicionais) pessoas físicas e jurídicas voltadas para a produção ou promoção cultural. Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude de São Mateus do Maranhão em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, o acompanhamento avaliação e o monitoramento do funcionamento do Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, 30 de dezembro de 2014. **Hamilton Nogueira Aragão** Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial do Município

Poder Executivo

Praça Matriz, 42 - Centro

São Mateus do Maranhão—MA

Hamilton Nogueira Aragão

Prefeito Municipal

Aldelucia Miranda Aragão

Secretaria de Administração

Site: www.saomateus.ma.gov.br